



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001739/2004-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** IR  
**Recorrente** NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999, 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (Portaria MF 256/09), art. 2º, IV, anexo II, cabe à Primeira Seção tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu do recurso por ser de competência da 1ª Seção. Ausente justificadamente o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Robson Jose Bayerl- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao imposto (IRPJ) e reflexos dos anos-calendário de 1999 e 2000, onde se constatou as seguintes infrações: omissão de receitas, falta de comprovação com documentação idônea de gastos incorridos, referentes a serviços contratados junto à controladora no exterior; falta de adição às bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de parcela do custo considerada indedutível pela legislação relativa a preços de transferência.

Após notificação do lançamento em 28/12/2004, a interessada, protocolou a impugnação às fls. 315 tendo sido esta considerada parcialmente procedente pela DRJ – Ribeirão Preto (às fls. 382 ), sob os argumentos que deveria ser cancelada a presunção de omissão de receitas da ordem de (i) R\$ 43.714.305,17; e deveria ser mantida a presunção de omissão de receitas da ordem de (ii) R\$ 8.772.528,88.

A interessada protocolou recurso voluntário às fls. 398 onde, em suma, expôs em sua defesa:

- a) o auto de infração é nulo, pois houve desvio de procedimento na apuração do cálculo dos tributos;
- b) a Autoridade Fiscal lançou o IPI em bases anuais, portanto, o Auto de Infração é nulo, de pleno direito, por erro na identificação do aspecto temporal do IPI;
- c) a Autoridade fiscal deveria ter requerido durante a fiscalização, a escrituração contábil da Recorrente, como manda o artigo 41 da Lei nº 9.430/96,
- d) descabimento do agravamento da multa, uma vez que nenhuma intimação deixou de ser atendida, tendo sido requerido dilação de prazo para seu cumprimento.

È o relatório.

## Voto

Conselheira ANGELA SARTORI

Antes mesmo de examinar o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça recursal conveniente aferir a competência deste colegiado para se pronunciar a respeito do caso.

Segundo o relatório de autuação, o lançamento de advém da omissão de receitas. Todas estas infrações deram margem à formalização de exigência de IRPJ, além, é claro, do IPI objeto deste processo. Portanto, estamos diante de **lançamento reflexo ou decorrente, circunstância esta que está claro no próprio relatório acima.**

Neste diapasão, consoante previsão do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, tal competência pertence à Primeira Seção de Julgamento, *verbis*:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*(...)”*

No caso vertente, portanto, incontroversa a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, proponho não conhecer do recurso e declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

É como voto.

ANGELA

SARTORI

-

Relator